

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

4 de junho de 2020

3ª Câmara Criminal

Recurso Em Sentido Estrito - Nº 0009670-54.2020.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva

Apelante : André Luiz Souza de Carvalho

DPGE - 1ª Inst. : Anderson Chadid Warpechowski (OAB: 7197/DP)

Apelado : Ministério Público Estadual

Prom. Justiça : Cristiane Amaral Cavalcante

EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não deve ser conhecido o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que indeferiu pedido de celebração de acordo de não persecução penal, feito pelo recorrente, uma vez que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 581 do CPP, cujo rol é taxativo.

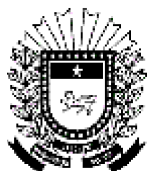
II – Com o parecer. Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, não conheceram do recurso.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo **André Luiz Souza de Carvalho** contra a decisão de f. 52/54, proferida pelo juiz da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, que indeferiu o seu pedido de celebração de acordo de não-persecução penal.

O recorrente, pelas razões expostas a f. 60/72, insurge-se quanto ao indeferimento do pedido ao argumento de que a exigência de confissão do acusado, prevista no art. 28-A do CPP, seria inconstitucional e, ainda, desnecessária, em razão da imprestabilidade das provas colhidas na fase de inquérito. Requer, portanto, a reforma da decisão a fim de, diante do preenchimento dos requisitos legais do art. 28-A do CPP, seja designada audiência para celebração de acordo de não persecução penal. Requer ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de paralisar o processo originário que possui audiência designada para oferecimento de suspensão condicional do processo.

Contrarrazões a f. 78/92, requerendo, preliminarmente, não seja conhecido o pedido de tutela liminar e o recurso. No mérito, requer desprovimento do recurso. Formulou prequestionamento.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 95).

A Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer de f. 90/97, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por inadequação da via eleita e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. Formulou prequestionamento.

V O T O

O Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. (Relator)

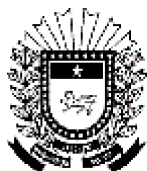
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo **André Luiz Souza de Carvalho** contra a decisão de f. 52/54, proferida pelo juiz da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, que indeferiu o seu pedido de celebração de acordo de não-persecução penal.

O recorrente, pelas razões expostas a f. 60/72, insurge-se quanto ao indeferimento do pedido ao argumento de que a exigência de confissão, prevista no art. 28-A do CPP, seria inconstitucional e, ainda, desnecessária, em razão da imprestabilidade das provas colhidas na fase de inquérito. Requer, portanto, a reforma da decisão a fim de, diante do preenchimento dos requisitos legais do art. 28-A do CPP, seja designada audiência para celebração de acordo de não persecução penal. Requer ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de paralisar o processo originário que possui audiência designada para oferecimento de suspensão condicional do processo.

Contrarrazões a f. 78/92, requerendo, preliminarmente, não seja conhecido o pedido de tutela liminar e o recurso. No mérito, requer desprovimento do recurso. Formulou prequestionamento.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 95).

A Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer de f. 90/97, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por inadequação da via eleita e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. Formulou prequestionamento.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

É o que basta para analisar a pretensão.

Da preliminar de não conhecimento. Inadequação da via eleita.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, suscita preliminar de não conhecimento do recurso, ao argumento de que o presente Recurso em Sentido Estrito não se mostra a via eleita adequada.

A prefacial de não conhecimento suscitada pelo *Parquet* deve ser acolhida.

O recurso em sentido estrito tem seu cabimento restrito às hipóteses expressamente previstas no art. 581 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo.

Na hipótese, a impugnação à decisão que indeferiu o pedido de celebração de acordo de não-persecução penal não se insere nas hipóteses previstas no artigo mencionado, conforme segue:

"Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

II - que concluir pela incompetência do juízo;

III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV - que pronunciar ou impronunciar o réu;

IV - que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)

VI - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008) VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

*X - que conceder ou negar a ordem de **habeas corpus**;*

XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

XVII - que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

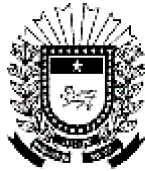
XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;

XXII - que revogar a medida de segurança;

XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples;

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)".

Não se desconhece a possibilidade de interpretação extensiva das hipóteses legais supramencionadas, quando, por exemplo, admite-se o manejo do recurso em sentido estrito para os casos em que não se recebe o aditamento da denúncia (em extensão à previsão contida no inciso I do referido artigo).

Contudo, em observância à legalidade estrita e, ainda, ao princípio do devido processo legal, não se admite, por interpretação analógica, utilizar-se do recurso em referência para os casos em que não há qualquer relação com a previsão legal, sobretudo porque o recurso em sentido estrito constitui exceção à regra geral da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo penal, motivo pelo qual não se admite a ampliação da sua abrangência por meio da interpretação analógica. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, DO CPP. ROL TAXATIVO. CABIMENTO DO WRIT. 1. O mandado de segurança, como sucedâneo recursal, somente é cabível quando inexistente recurso próprio, sob pena de incidência do óbice inserto na súmula 237 do Supremo Tribunal Federal. 2. O artigo 581, do Código de Processo Penal, apresenta rol taxativo, não comportando interpretação analógica de modo a permitir a utilização de recurso em sentido estrito quando a lei não o prevê para dada situação concreta. 3. No caso em apreço, em que o recorrente impugna decisão judicial que o afastou do exercício da função de tabelião, inexistente recurso típico previsto, fazendo-se possível o manejo de mandado de segurança. 4. Recurso ordinário parcialmente provido". (RMS 46036/PE, 5ª Turma, Ministro GURGEL DE FARIA, julg. Em 04/12/2014).

Sobre o assunto discorre Vicente Greco Filho:

"(...) O recurso no sentido estrito é cabível contra decisões, de regra, interlocutórias, nos casos expressos em lei. A denominação 'no sentido estrito' significa que só é admissível o recurso nos casos taxativos previstos em lei, atuando, portanto, estritamente nos casos nela expressos. Aliás o Código, quando usa somente o termo 'recurso', está se referindo ao recurso no sentido estrito. O rol legal, portanto, constante do art. 581 e de leis especiais é taxativo, não comportando ampliação por analogia, porque é exceptivo da regra da irrecorribilidade das interlocutórias. Todavia, como qualquer norma jurídica, podem as hipóteses receber a chamada interpretação extensiva. Esta não amplia o rol legal; apenas admite que determinada situação se enquadra no dispositivo interpretado, a despeito de sua linguagem mais restritiva. A interpretação extensiva não amplia o conteúdo da norma; somente reconhece que determinada hipótese é Assim, em diversos incisos do art. 581, serão apontadas situações por ele regidas, porque equivalentes às do texto literal, sem que isso signifique ampliação do rol legal". (Manual de Processo Penal . 9ª ed.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 386)

Sendo assim, considerando que a matéria trazida –indeferimento de pedido de celebração de acordo de não-persecução penal - não está elencada entre aquelas em que se admite o recurso em sentido estrito e, tampouco havendo, na hipótese, a possibilidade do manejo recursal por interpretação extensiva, impossível o conhecimento deste recurso.

Conclusão.

São estes os fundamentos pelos quais, contra o parecer, **não conheço do recurso.**

D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Zaloar Murat Martins de Souza
Relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Des. Jairo Roberto de Quadros e Des^a. Dileta Terezinha Souza Thomaz.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

lmg